



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.721050/2018-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.706 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2024
Recorrente LYGIA CAMPOS DE SA PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não compete ao CARF decidir sobre pedido de cancelamento de Declaração de Ajuste Anual, competência atribuída aos Delegados da Receita Federal do Brasil, no âmbito da respectiva jurisdição, conforme SCI Cosit nº 11, de 2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ana Claudia Borges de Oliveira e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de cancelamento de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas do ano-calendário de 2006 por alegação de não reconhecimento da mesma.

Conforme relata o julgador de piso (fl. 239):

De acordo com a decisão exarada no mencionado Despacho Decisório, foi indeferida a solicitação de cancelamento de Declaração de Ajuste Anual, pois embora a interessada tenha negado a autoria da declaração de ajuste anual e a outorga de procuração para que outra pessoa o fizesse em seu nome, como existe prova suficiente para se contrapor à

sua alegação, indefere-se o pedido de cancelamento, mantendo-se os reflexos da declaração.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, através de sua advogada, na qual não se conformando com o indeferimento de seu processo da decisão denegatória do seu recurso, dirigido ao auditor fiscal da Receita Federal do Brasil que proferiu a decisão relativa ao Auto de Infração -Imposto de Renda Pessoa Física- Unidade DFI -São Paulo número MPF 0819000/04831/09, do qual foi notificado em 11/01/2010, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 apresenta recurso contra lançamento fiscal nº Sp/SP 08.190. 00-2008-04831-5 e a nulidade por falta de notificação e fraude na Declaração de Imposto de Renda ano 2007, ano-calendário 2006.

Em síntese, a contribuinte alega que no Despacho Decisório/DERPF -SPO, data 22/08/2018, processo 18186.721050/2018-04 não houve análise nos relatórios de defesa, com as explicações das aquisições dos imóveis em questão, que justificam as origens financeiras para a acusação de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, no valor de R\$ 3.648.553,84 (fls 56 Defís/DIFIS-IV) do processo 19515-000.042/2010-59, tendo o mérito do relatório visado apenas ao cancelamento da Declaração de Ajuste Anual com base na alegação de fraude.

A contribuinte argumenta que, independentemente da fraude ocorrida, toda defesa foi com base nos fatos reais e não na declaração apresentada em época (2007/2006), feita pelo sobrinho de seu falecido marido, Fernando Sá Pinto Machado, o qual vendeu as unidades dos apartamentos, que foram adquiridas pela contribuinte, a qual comprou os referidos apartamentos parcelados e não pagos à vista como ficou caracterizado no auto de infração que gerou o acréscimo patrimonial, não podendo a contribuinte ser penalizada.

Acrescenta que o Sr. Fernando Sá Pinto Machado sempre cuidou dos negócios da contribuinte e de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, auxiliando com orientações nos investimentos (mercado financeiros e imobiliários), a respeito do patrimônio, omitiu informações na declaração 2007/2006, no intuito de causar prejuízo e prejudicar a contribuinte, omitindo informações a respeito do aumento de Acréscimo Patrimonial, gerando infrações apuradas no ano-calendário 2006.

Alega ainda que o Sr. Fernando na retificadora não conta a verdade sobre a aquisição do imóvel unidade 04-Edifício Paris, (doc. Anexo), que foi adquirido em parcela, aquisição imóvel Unidade 90-Begônia (doc. Anexo), comprado parcelado e aquisição imóvel Unidade 24-Zineas, todos comprados parcelados (cópia anexas, contratos de venda e compras) que omitiu informações a respeito da compra dos citados apartamentos, conforme vasta documentação das aquisições dos apartamentos, provando que a contribuinte foi vítima do Sr. Fernando e de seu contador Sr. Hércules Bruno Borges,

Reforça a contribuinte que foi vítima de práticas inescrupulosas de seu sobrinho e de seu contador, aproveitando de sua vulnerabilidade em função da idade para induzir a erros, não só enganosa, com abusiva referente à violência financeira.

Afirma ainda que para a contribuinte não tomar conhecimento da sua situação, o Sr. Fernando e Sr. Hércules fizeram parcelamento das infrações apuradas no ano-calendário 2006.

Ressalta a vasta jurisprudência do Egrégio STJ no que tange à nulidade do processo por falta de regular notificação por violar o princípio do contraditório, constitucionalmente garantido.

Neste sentido, requer que seja decretada a nulidade do Lançamento Fiscal nº 08.1.90.00-2008-04831-5, retornando o procedimento à fase da 1ª notificação para que a mesma possa prestar os esclarecimentos e comprovações necessárias.

No mérito - Do erro material na elaboração e transmissão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física ano-calendário 2006.

Afirma a contribuinte que não foi devidamente intimada para prestar os esclarecimentos e as comprovações necessárias a fim de evitar o Lançamento Fiscal n.º 08.1.90.00-2008-04831-5 que será demonstrado e que as suas declarações de Imposto de Renda sempre foram feitas pelo sobrinho de seu falecido marido, por ser economista e quem cuidava de seus negócios.

Das pesquisas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, às fls.41/68, a recorrente contesta o que se apresenta no sistema DIMOB e também no sistema DOI, para tanto apresenta os seus argumentos e conclusões para aquisição dos imóveis que foram informados na Declaração de Imposto de Renda ano-calendário 2007, fls. 78/81.

A contribuinte apresenta ainda suas alegações quanto à nulidade do Lançamento, pois não foi devidamente intimada para prestar esclarecimentos e apresenta jurisprudência, requerendo que seja decretada a nulidade do Lançamento Fiscal n.º 08.1.90.00- 2008-04831-5, retornando o procedimento até a fase da 1ª notificação para que a mesma possa prestar esclarecimentos e comprovações.

Informa ainda que ao tomar conhecimentos do Auto de Infração foi à Procuradoria da Fazenda Nacional para informar que foi vítima de fraude por parte de seu sobrinho na confecção da Declaração de Imposto de Renda, sendo informada pela Douta Procuradora da Fazenda Nacional que primeiro teria exaurir as vias administrativas.

Relata que o Sr. Fernando, ciente do que havia feito, requereu parcelamento do débito junto à Receita Federal, sem o conhecimento da recorrente, tendo quitado parcelas, que somadas atingem o valor de R\$ 846.035,38, que a receita sequer abateu do saldo devedor, sendo a contribuinte informada no atendimento que o valor pago não seria deduzido do valor cobrado pela receita, porque o mesmo, agindo com evidente dolo, deixou de quitar as parcelas restantes do acordo. Junta como provas cópias do DARFs de multa e de parcelamento. Reforça que o sobrinho suspendeu o parcelamento sem conhecimento da ora recorrente, o que originou ação entre as mesmas partes, onde o mesmo exige que o valor pago à Receita seja devolvido com as atualizações e correções (cópias anexas).

Da Ausência do Recolhimento na Fonte Pagadora - a contribuinte informa que teve seus rendimentos com recolhimento dos tributos direto na fonte, ou seja, sequer teve acesso aos valores indicados no Auto de Infração, conforme prova que faz em anexo. Dessa forma, a responsabilidade pela ausência de repasse à Receita Federal de tais valores deve recair sobre a fonte pagadora e não cabe à contribuinte o dever de buscar junto à fonte pagadora o cumprimento dessas obrigações de realizar o recolhimento do tributo devido, razão que requer o recebimento da impugnação e nulidade do lançamento.

Da Boa Fé da Contribuinte - deixa consignado que a má fé não pode em hipótese alguma ser presumida, presumir que a conduta da autora é evitada da intenção perniciosa de se beneficiar às custas do Fisco implica proceder contrariamente ao dever de boa-fé; que a anulação do auto de infração impõe-se, portanto, como proteção do dever geral de lealdade e confiança entre as partes; e que viola a boa-fé o comportamento sistematizado do Fisco de interpretar e aplicar normas no sentido de apenas maximizar as suas receitas em detrimento do contribuinte.

Das Diligências Necessárias - requer perícia na Declaração fruto do Auto de Infração, bem como nos documentos de aquisição do imóvel objeto e do erro grosseiro e deliberado das informações declaradas ao Fisco, com intuito de provar a fraude que a contribuinte é vítima; a oitiva de testemunhas, para comprovar a veracidade dos fatos ensejados do Auto de Infração, e a juntada de documentos comprobatórios.

Do Pedido - requer o acolhimento do presente recurso, cancelando-se o débito fiscal reclamado

O Colegiado da 13ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), por unanimidade de votos, julgou a manifestação de inconformidade improcedente por entender que os elementos apresentados não permitem

concluir que não foi a declaração apresentada de autoria da contribuinte ou de pessoa por ela outorgada.

Recurso Voluntário

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 24/2/2021 (fl. 242) e, inconformada, apresentou o presente recurso voluntário em 17/3/2021 (fls. 244 e 247 e ss), por meio do qual informa jamais negou que o sobrinho e contador eram os responsáveis pela elaboração de sua declaração, razão pela qual muitos dos dados informados estavam corretos; que a fraude cometida e a informação não reconhecida, que deve ser cancelada, diz respeito às aquisições imobiliárias, indevidamente declaradas, sobre as quais passa a discorrer, todas referentes a dados informados na respectiva DAA, que culminaram em lançamento de débito discutido em outro PAF. Insiste que a DAA deve ser cancelada ou pelo menos as informações inverídicas sobre os imóveis, as quais cita.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo, porém não será conhecido.

Conforme relatado, trata-se de pedido de cancelamento da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano de 2006, sob alegação de que tal declaração teria sido apresentada por sobrinho da recorrente e contador, sem seu consentimento. Entretanto, o recurso não poderá ser conhecido, pois não compete a este Conselho apreciar pedidos de cancelamento da DAA.

Nos termos do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 1,634, de 21 de dezembro de 2023:

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (RFB).

Ainda nos termos da Solução de Consulta Cosit nº 11, de 2014:

CANCELAMENTO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA) A PEDIDO DO DECLARANTE.

Cabe ao Delegado da Receita Federal do Brasil em cuja jurisdição se encontra o domicílio tributário do declarante titular decidir sobre o pedido de cancelamento.

...

28. Há que se observar que existe previsão legal concedendo competência à RFB para dispor sobre as obrigações acessórias relativas ao IRPF, podendo esta estabelecer forma, prazo e condições para o seu cumprimento, conforme se verifica da leitura do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, transcrito abaixo:

“Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.”

29. Essa permissão normativa alcança, também, os procedimentos atinentes aos casos de permissão de cancelamento de DAA do IRPF.

No caso concreto não se discute aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (RFB), mas pedido de cancelamento de declaração, matéria estranha às competências deste CARF. Em consequência, não há como conhecer do recurso voluntário interposto, que, na verdade, não se trata de recurso, eis que não se trata de contestação a crédito tributário objeto de lançamento de ofício, mas sim de reiteração de pedido de cancelamento da declaração apresentada, não havendo litígio a ser dirimido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva